

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade dos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.568, de 2025, estabelece a obrigatoriedade de divulgação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade em estádios de futebol e arenas esportivas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Esporte; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 5 8 5 7 2 2 5 7 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise estabelece a obrigatoriedade de divulgação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade em estádios de futebol e arenas esportivas.

Conforme justifica o autor da proposição,

as apostas esportivas carregam riscos reais e documentados, entre eles o desenvolvimento de comportamentos compulsivos, o vício em jogos de azar, a perda financeira significativa, impactos na saúde mental e o comprometimento de relações pessoais e profissionais.

Trata-se de uma preocupação justa. O vício em apostas, também conhecido como ludopatia, é um problema crescente no Brasil, com impactos significativos na economia, saúde mental e vida social dos indivíduos. De acordo com o Banco Central, nos primeiros oito meses do ano passado, 24 milhões de brasileiros gastaram, em média, 20,8 bilhões de reais por mês na loteria de apostas de quota fixa, as conhecidas “bets”, e levantamentos de diferentes entidades têm apontado que grande parte deles comprometem sua renda com as apostas online, chegando a reduzir os gastos com educação, saúde, e até mesmo com comida. Também são inúmeros os relatos de pessoas endividadas e de famílias afetadas por esse problema.

No futebol, as *bets* são onipresentes nos estádios, nas transmissões e nas camisas. Consta que, dos dez maiores patrocinadores de times brasileiros, oito são bets. Coloca-se, assim, o esporte em favor das apostas, e o torcedor torna-se mero consumidor a ser explorado.

A Lei nº 14.790, de 2023, traz alguns dispositivos de regulação das ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* das apostas de quota fixa, como a vedação de dirigir propagandas a menores de idade e a obrigatoriedade de conscientizar os apostadores quanto ao transtorno do jogo patológico. Porém, embora determine critérios mínimos, a regulamentação é deixada a cargo das normas infralegais, incentivada a autorregulação.



* C D 2 5 5 8 5 7 2 2 5 7 0 0 *

O Ministério da Fazenda, por meio da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 2024, detalhou as regras a serem seguidas pelos agentes operadores de apostas, a exemplo da necessidade de alertar sobre os riscos de dependência. A obrigatoriedade da medida se aplica não somente aos estádios e arenas esportivas, mas sim a todas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de *marketing*, sendo mais ampla, portanto, do que a proposta no PL sob nossa relatoria.

Nesse contexto, destacamos, que o PL nº 2.568, de 2015, tem o mérito de elevar o regramento ao nível de lei, conferindo-lhe maior força e estabilidade. No entanto, optamos por apresentar substitutivo que insere na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a obrigatoriedade de exibição de cláusula de advertência quanto aos riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico em todas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de *marketing* por parte dos agentes operadores de apostas. Determina-se, ainda, que as advertências devem ser claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e, sempre que possível, veiculadas em formato falado e escrito. São normas que estão presentes na Portaria do Ministério da Fazenda e que passam a fazer parte da Lei.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.568, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255857225700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira



* C D 2 5 5 8 5 7 2 2 5 7 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.568, DE 2025

Apresentação: 24/09/2025 15:37:25.680 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2568/2025

PRL n.1

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para dispor sobre a obrigatoriedade de veiculação de cláusulas de advertência em todas as ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* por parte dos agentes operadores de apostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Toda ação de comunicação, de publicidade e propaganda e de *marketing* por parte dos agentes operadores de apostas, incluindo qualquer tipo de peça, de material ou de inserção, inclusive em ambiente digital, deve exibir cláusulas de advertência quanto aos riscos associados de dependência e de transtornos do jogo patológico.

Parágrafo único. As cláusulas de advertência devem ser claras, legíveis e proporcionais ao restante da ação de comunicação e, sempre que possível, ser veiculadas em formato falado e escrito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator



* C D 2 5 5 8 5 7 2 2 5 7 0 0 *